



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363695

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2106475-72.2025.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2106475-72.2025.8.26.0000

Impetrante: CECÍLIA HELENA GOULART FRANCISCO

Paciente: EMERSON DE OLIVEIRA MAXIMO

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA
COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.589

Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Materialidade indicada com indícios suficientes de autoria. Matéria de análise e valoração em regular instrução cognitiva. Ausência de constrangimento ilegal. Repetição de outra Ação Especial. Inexistência de alteração fática. Impetração indeferida in limine.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão de decisão,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carecedora de fundamentação idônea, que recebeu a denúncia, inepta, em desfavor do Paciente, causando-lhe manifesto constrangimento ilegal. Alega ainda que: 1. há ofensas ao contraditório e à ampla defesa; 2. os requisitos da prisão preventiva não estão presentes. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja trancada a ação penal, bem como para que seja revogada a prisão preventiva, ou substituída por qualquer das medidas cautelares alternativas ou por prisão domiciliar, expedindo-se de alvará de soltura (fls.01/07). Vieram documentos (fls.08/123).

É o relatório.

A Impetração não deve ser conhecida in limine.

Isto porque, singelos, mas consistentes, são os argumentos: 1. a ação de ***habeas corpus*** não é o instrumento adequado para combater a questão ora tratada, pois o motivo exposto se refere ao mérito da ação de conhecimento, dependente de regular instrução probatória – que sequer se iniciou (conforme afirmativa posta na própria Impetração) –, sendo inviável de análise e valoração nesta via



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estreita e específica; 2. essa análise valorativa envolve considerações de mérito que somente poderiam ser sopesadas em via que não seja sumária e de cognição restrita, como aqui; 3. nesse sentido já afirmou a boa jurisprudência: a. desta Câmara: a.1: HC n° 2226422-33.2019.8.26.0000, rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 07.11.2019: "III- A existência da ação penal, não se desconhece, pode acarretar tormento também ao homem de bem. Trata-se, contudo, de ônus decorrente da vida em sociedade. Esta última acarreta ao homem significativas vantagens, mas com esses benefícios surgem, simultaneamente, obrigações necessárias à sobrevivência da própria sociedade. Por isso, a todos são ditadas regras e proibições, sem as quais a reunião de pessoas não ensejaria vantagens, nem o mínimo de ordem que lhes assegurasse a sobrevivência. Para apurar eventuais comportamentos que rompam à harmonia desejada e firam leis estabelecidas para propiciar proteção a bens penalmente relevantes, há o processo penal. Em outras palavras, a necessidade de garantir-se a tutela jurisdicional, à vista da prova do crime e indícios da autoria por vezes acarreta transtornos ao homem correto, que paga esse preço para viver em sociedade. Guardadas as devidas proporções, a situação se equipara à revista a que o torcedor e o viajante de avião se sujeitam para o ingresso no estádio ou para o embarque, respectivamente. Mesmo os que nada trazem consigo se submetem à busca pessoal em prol da segurança coletiva. Por isso, o *habeas corpus* para evitar a ação penal só é concedido em hipóteses de evidente equívoco. Assim já decidiu esta Câmara em casos assemelhados (Habeas Corpus n° 1.104.639-3/7; Habeas Corpus n.º 1.042.509-3/3; Embargos Infringentes n.º 487.420-3/2)"; a.2: HC n° 2210351-82.2021.8.26.0000, rel. Des. Marcos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corrêa, j. em 22.09.2021: "Habeas Corpus. Embriaguez ao volante. Trancamento da ação penal. Alegação de falta de justa causa para a persecução. Descabimento. Elementos colhidos que se mostram suficientes para a deflagração da ação penal. Inicial devidamente elaborada. Matéria trazida que toca ao mérito da ação penal. Ordem denegada"; **b.** do Superior Tribunal de Justiça: **b.1.** AgRg no RHC nº 140.267-PA, rel. Min. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. em 26.03.2025: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. AUTORIA COLETIVA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que a extinção da ação penal na via do habeas corpus consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, em prova pré-constituída, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade. 2. A jurisprudência desta Casa não aceita, ordinariamente, discussões fundadas na ausência de justa causa para a ação penal, porquanto tais esclarecimentos demandariam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito desta ação constitucional. 3. Não está demonstrada manifesta ilegalidade no ato impugnado, a justificar o provimento do recurso, mormente se justificado o afastamento da prescrição e decadência e apontada a constituição definitiva do crédito tributário, condição de procedibilidade da ação penal em foco. Por isso, obedecida a Súmula vinculante 24/STF e indicada a materialidade do delito imputado. 4. Os recorrentes eram sócios-proprietários, com poderes de gestão, da empresa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuinte, empresa esta que deixou de recolher os tributos devidos. Identificados, pois, indícios de autoria. Não foram denunciados pelo mero fato de serem sócios da empresa, mas sim porque realizavam a gestão da empresa e, por isso, poderiam ter o domínio final do fato delituoso. 5. A conduta dos recorrentes foi suficientemente individualizada, tendo a denúncia demonstrado que eles, na qualidade de sócios-proprietários da empresa contribuinte, possuindo poderes de administração da referida sociedade, consoante previsão estatutária, e com unidade de desígnios com os demais denunciados, teriam em tese concorrido para a supressão de tributos. Não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie. 6. Agravo regimental desprovido"; **b.2.** AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 85.990-SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 13.08.2019: "3. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito"; **b.3.** RHC nº 107.533-CE, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. em 02.03.2021: "1. A extinção prematura da ação penal, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade. Além disso, a jurisprudência desta Corte admite o trancamento da ação penal quando inepta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a exordial acusatória, sem prejuízo de que outra peça acusatória seja oferecida, desde que sanados os vícios que ensejaram tal reconhecimento”; c. do Supremo Tribunal Federal (Ag.Reg. no Habeas Corpus nº 177.452-ES, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. em 20.12.2019): “Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TRIBUTÁRIO PREVISTOS NO ART. 1º DA LEI 8.137/1991. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece que a inicial acusatória deve conter “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”. Essa redação objetiva não apenas possibilitar o enquadramento legal da conduta tida como criminosa, como também ensejar a defesa do acusado, uma vez que este se defende dos fatos que lhe são imputados. II – Da leitura da peça acusatória, extrai-se que estão presentes todos os requisitos previstos no dispositivo citado, de modo que é plenamente possível conhecer das imputações feitas aos pacientes. A forma pela qual foram narrados os fatos, individualizando as condutas de cada um, permite o amplo exercício de suas defesas, o que torna improcedente a alegação de inépcia da denúncia. III – as alegações dos impetrantes mostram o nítido propósito de discutir os fatos da causa e o julgamento antecipado da ação penal, o que, como se sabe, não é possível na estreita via do *habeas corpus*, cabendo ao juízo natural o exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Precedentes. IV – Agravo ao qual se nega provimento”; 4. no mais, esta Ação Especial se destina a combater coação ilegal na liberdade de ir e vir do agente e não é o instrumento adequado para combater a questão ora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratada – trancamento da ação penal – que depende de valoração probatória, podendo ser posteriormente discutida em sede de recurso adequado (apelação ou recurso em sentido estrito); 5. não há, dessa forma, qualquer constrangimento ilegal a ser aqui combatido, lembrando mais uma vez que é o processo de conhecimento o local próprio e correto para o debate mais profundo e de decisão sobre o tema; 6. quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, é inviável novo julgamento, porque idênticos pedido e argumentos já foram objeto de análise e decisão por esta mesma relatoria no HC nº 2395910-10.2024.8.26.0000, julgado em 05.03.2025, com destaque para a ausência de alteração fática entre o indeferimento do pedido e esta data, não merendo qualquer reparo; 7. sendo assim, não sendo possível reapreciar matéria já decidida por esta Corte, a única solução possível é o não conhecimento da Impetração, sendo este, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RHC nº 202.364/RJ, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª T., j. em 23.10.2024): “DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV, do Código Penal), visando à revogação da prisão preventiva. A defesa alega ausência de requisitos cautelares para a manutenção da prisão, especialmente ausência de risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva; e (ii) se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus configura reiteração de pedido já julgado e negado, não sendo admitido em casos de mera repetição de matéria já decidida, conforme precedentes do STJ. 4. No HC 933.466/RJ a prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, que ultrapassa a gravidade ordinária do tipo penal. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo regimental desprovido”.

Ante o exposto, não se conhece da Impetração, indeferida in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

P. R. I..

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR